



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO
 Endereço: Antônio Mascarenhas, s/n, Centro
 Cep.: 64975-000
 CNPJ: 01.612.606/0001-40
 E-mail: pmriachofrio@hotmail.com



Art. 23. A sanção de demolição de obra/edificação poderá ser aplicada pela autoridade ambiental quando:

I - verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental; ou

II - quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.

§ 1º A demolição poderá ser feita pela administração ou pelo infrator, em prazo assinalado, após o julgamento do auto de infração.

§ 2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela administração pública.

§ 3º Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.

Art. 24. As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

V - proibição de contratar com a administração pública;

§ 1º A autoridade ambiental fixará o período de vigência das sanções previstas neste artigo, observando os seguintes prazos:

I - até três anos para a sanção prevista no inciso V;

II - até um ano para as demais sanções.

§ 2º Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.

Capítulo III

Dos Prazos Prescricionais

Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, com prazo contado a partir da última movimentação do processo, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

§ 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 26. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Riacho Frio, aos 02 de junho de 2022.

Jabes Lustosa Nogueira Júnior
 Prefeito Municipal

Aprovada na sessão plenária ordinária da Câmara Municipal de Riacho Frio, em 31/05/2022, por 7 votos a favor, uma abstenção e nenhum contra.

Riacho Frio, aos 02 de junho de 2022.

Jabes Lustosa Nogueira Júnior
 Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO
 Endereço: Antônio Mascarenhas, s/n, Centro
 Cep.: 64975-000
 CNPJ: 01.612.606/0001-40
 E-mail: pmriachofrio@hotmail.com



TERMO DE SANÇÃO

O Prefeito Municipal de Riacho Frio - PI, no uso de suas atribuições legais, e conforme previsto na Lei Orgânica do Município, **RESOLVE SANCIONAR** a Lei Municipal 109/2022, que **Estabelece infrações e sanções administrativas relativas a atividades lesivas ao meio ambiente, bem como o procedimento para apuração dessas infrações**, Aprovada na sessão plenária da Câmara Municipal de Riacho Frio em 31 de maio de 2022, por 7(sete) votos a favor, sem emendas modificativas ao projeto original.

Riacho Frio 02 de junho de 2022

Jabes Lustosa Nogueira Júnior
 Prefeito Municipal

Id:01AB1CD29F8D6999



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO
 Endereço: Antônio Mascarenhas, s/n, Centro
 Cep.: 64975-000
 CNPJ: 01.612.606/0001-40
 E-mail: pmriachofrio@hotmail.com



Lei nº 0110/2022, de 02 de junho de 2022.

Cria o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Riacho Frio, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, órgão consultivo e de assessoramento da Prefeitura Municipal de Riacho Frio em questões relativas à proteção e preservação ambiental.

Art. 2.º - O COMDEMA tem por finalidade, no âmbito do município:

I- colaborar nos planos e programas de expansão e desenvolvimento municipal mediante recomendações referentes à proteção do Meio Ambiente;

II- estudar, definir e propor normas e procedimentos visando a proteção ambiental;

III- promover programas intersetoriais de proteção da flora, fauna e dos recursos naturais;

IV- promover campanhas educacionais sobre problemas relativos a saneamento básico, poluição das águas, do ar e do solo, proteção da fauna e da flora e tudo que diga respeito a um Meio Ambiente saudável e ecologicamente equilibrado;

V- fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa do Meio Ambiente;

VI- promover e colaborar na execução de um programa de Educação Ambiental a ser ministrado obrigatoriamente em toda a rede de ensino municipal;

VII- manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e de atividades ligadas à defesa do Meio Ambiente;

VIII- conhecer e prever os possíveis casos de dano ambiental que ocorram ou possam ocorrer no Município, diligenciando no sentido de sua apuração e da tomada das providências necessárias à sua responsabilização

Art. 3.º - O COMDEMA tem caráter deliberativo e será composto, paritariamente, por representantes do Poder Público Municipal, da sociedade civil organizada para a defesa do meio ambiente e dos setores produtivos.

§ 1º - O Prefeito Municipal, por meio de Decreto, regulamentará esta Lei e definirá a quantidade de representantes e as entidades participantes, que indicarão representantes, titulares e suplentes, e serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

(Continua na próxima página)



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO
Endereço: Antônio Mascarenhas, s/n, Centro
Cep.: 64975-000
CNPJ: 01.612.606/0001-40
E-mail: pmriachofrio@hotmail.com



Id:0047D75A4203699A

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO
Endereço: Antônio Mascarenhas, s/n, Centro
Cep.: 64975-000
CNPJ: 01.612.606/0001-40
E-mail: pmriachofrio@hotmail.com



§ 2º - Havendo renúncia ou impedimento de qualquer membro da Comissão, assumirá o respectivo suplente, que completará o mandato, nos termos deste artigo.

Art. 4.º - O COMDEMA terá um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e um Tesoureiro, eleitos pelos seus pares para um período de dois anos.

Art. 5.º - Os membros do COMDEMA terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 6.º - O exercício das funções de membro do COMDEMA será gratuito e considerado como prestação de serviços relevantes ao Município.

Art. 7.º - O COMDEMA manterá com órgãos da Administração Municipal, Estadual e Federal estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos relativos à defesa do Meio Ambiente.

Art. 8.º - O COMDEMA, sempre que informado de ações lesivas ao meio ambiente, diligenciará no sentido de sua apuração e responsabilização devidas.

Art. 9.º - Para os casos constatados de degradação ambiental ou perigo de degradação ambiental, o COMDEMA encaminhará notificação ao responsável, relatando a ocorrência, e alertando-o das possíveis consequências face as legislações federal, estadual e municipal, sugerindo aos órgãos competentes as providências cabíveis.

Art. 10 - O COMDEMA promoverá a divulgação de conhecimentos e providências relativos à preservação ambiental.

Art. 11 - Será procedida a educação ambiental no município de modo transversal, incentivando a preservação do meio ambiente.

Art. 12 - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua instalação o COMDEMA elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser homologado por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Riacho Frio, aos 02 de junho de 2022.

Jabes Lustosa Nogueira Júnior
Prefeito Municipal

Aprovada na sessão plenária ordinária da Câmara Municipal de Riacho Frio, em 31/05/2022, por 7 votos a favor, uma abstenção e nenhum contra.

Riacho Frio, aos 02 de junho de 2022.

Jabes Lustosa Nogueira Júnior
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO
Endereço: Antônio Mascarenhas, s/n, Centro
Cep.: 64975-000
CNPJ: 01.612.606/0001-40
E-mail: pmriachofrio@hotmail.com



TERMO DE SANÇÃO

O Prefeito Municipal de Riacho Frio - PI, no uso de suas atribuições legais, e conforme previsto na Lei Orgânica do Município, **RESOLVE SANCIONAR** a Lei Municipal 110/2022, que **Cria o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA e dá outras providências**, Aprovada na sessão plenária da Câmara Municipal de Riacho Frio em 31 de maio de 2022, por 7(sete) votos a favor, sem emendas modificativas ao projeto original.

Riacho Frio 02 de junho de 2022

Jabes Lustosa Nogueira Júnior
Prefeito Municipal

Lei nº 111/2022, de 02 de junho de 2022.

Cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Riacho Frio, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU, órgão consultivo e de assessoramento da Prefeitura Municipal de Riacho Frio em questões relativas às políticas urbanas.

Art. 2.º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU tem as seguintes atribuições no âmbito do município:

I – acompanhar a execução da Política de Desenvolvimento Urbano do Município veiculada por intermédio da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

II – debater e apresentar sugestões às propostas de alteração do Plano Diretor Participativo e da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

III – debater e elaborar propostas de projetos de lei de interesse urbanístico e regulamentações decorrentes da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

IV – apreciar relatório emitido pelo Executivo com a indicação das ações prioritárias previstas no Plano Diretor Participativo e especialmente indicadas para execução no exercício do ano seguinte, identificando os programas passíveis de serem financiados e indicando a necessidade de fontes complementares;

V – debater as diretrizes para áreas públicas municipais;

VI – encaminhar propostas e ações voltadas para o desenvolvimento urbano;

VII – encaminhar propostas aos órgãos municipais e conselhos gestores dos fundos públicos municipais com o objetivo de estimular a implementação das ações prioritárias contidas na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, por meio da integração territorial dos investimentos setoriais;

VIII – debater e apresentar sugestões às parcerias públicas privadas quando diretamente relacionadas com os instrumentos referentes à implementação da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

IX – analisar relatório anual e debater plano de trabalho para o ano subsequente de implementação dos instrumentos indutores da função social da propriedade, elaborado pelo Executivo;

X – elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 3.º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU tem caráter deliberativo e será composto, paritariamente, por representantes do Poder Público Municipal, da sociedade civil organizada para discussão de questões relativas às políticas urbanas

§ 1º - O Prefeito Municipal, por meio de Decreto, regulamentará esta Lei e definirá a quantidade de representantes e as entidades participantes, que indicarão representantes, titulares e suplentes, e serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - Havendo renúncia ou impedimento de qualquer membro da Comissão, assumirá o respectivo suplente, que completará o mandato, nos termos deste artigo.

Art. 4.º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU terá um Presidente, um Vice-Presidente e Secretárias Executivas, eleitos pelos seus pares para um período de 02 (dois) anos, cujas atribuições serão definidas em regulamento expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5.º - Os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 6.º - O exercício das funções de membro do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU será gratuito e considerado como prestação de serviços relevantes ao Município.

Art. 7.º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU manterá com órgãos da Administração Municipal, Estadual e Federal estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos relativos à questões urbanísticas.

Art. 8.º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua instalação o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser homologado por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Riacho Frio, aos 02 de junho de 2022.

Jabes Lustosa Nogueira Júnior
Prefeito Municipal

Aprovada na sessão plenária ordinária da Câmara Municipal de Riacho Frio, em 31/05/2022, por 7 votos a favor, uma abstenção e nenhum contra.

Riacho Frio, aos 02 de junho de 2022.

Jabes Lustosa Nogueira Júnior
Prefeito Municipal

(Continua na próxima página)



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO
 Endereço: Antônio Mascarenhas, s/n, Centro
 Cep.: 64975-000
 CNPJ: 01.612.606/0001-40
 E-mail: pmriachofrio@hotmail.com



TERMO DE SANÇÃO

O Prefeito Municipal de Riacho Frio - PI, no uso de suas atribuições legais, e conforme previsto na Lei Orgânica do Município, **RESOLVE SANCIONAR** a Lei Municipal 111/2022, que **Cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU e dá outras providências**, Aprovada na sessão plenária da Câmara Municipal de Riacho Frio em 31 de maio de 2022, por 7(sete) votos a favor, sem emendas modificativas ao projeto original.

Riacho Frio 02 de junho de 2022

Jabes Lustosa Nogueira Júnior
 Prefeito Municipal

Id:167C2EE01AA3699B



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO
 Endereço: Antônio Mascarenhas, s/n, Centro
 Cep.: 64975-000
 CNPJ: 01.612.606/0001-40
 E-mail: pmriachofrio@hotmail.com



Lei nº 112/2022, de 02 de junho de 2022.

Altera a Estrutura da Administração Pública Municipal, Cria a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Riacho Frio, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Riacho Frio aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente lei altera a estrutura da Administração Pública Municipal, por meio da criação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 2º Fica criada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, órgão da Administração Pública Municipal Direta que tem por finalidade, planejar, coordenar, supervisionar, executar e controlar:

I - as atividades que visem à conservação, proteção, preservação, recuperação, visitação e restauração da qualidade do meio ambiente;

II - as áreas verdes públicas localizadas no Município de Riacho Frio.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, aos termos previstos no inciso I, deste artigo, aplicar-se-ão os conceitos da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 3º Fica criada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, órgão da Administração Pública direta e representante, no Município de Riacho Frio, do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, nos termos do art. 6º, caput e inciso VI, da Lei Federal n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a finalidade de definir e gerir a política municipal de meio ambiente, tendo em vista não comprometer as funções sócio-ambientais do Município e proteger os ecossistemas no espaço territorial municipal, buscando sua conservação e, quando degradadas, sua recuperação.

Art. 4º São funções básicas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos:

I - elaborar e implementar a Política Municipal de Meio Ambiente, oferecendo subsídios e medidas que permitam o desenvolvimento sustentável dos recursos naturais e a qualidade de vida do ser humano;

II - formular, coordenar e executar planos, programas, projetos e atividades, de educação, conservação, proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

III - exercer a gestão dos recursos naturais localizados no território sob jurisdição do Município de Riacho Frio;

IV - implantar e gerir o Sistema Municipal de Meio Ambiente, bem como o Sistema de Informações Ambientais, mantendo-os atualizados;

V - propor diretrizes, normas, critérios e padrões para a conservação, proteção, preservação e recuperação da qualidade do meio ambiente;

VI - criar, implantar e administrar unidades de conservação da natureza, a fim de assegurar amostras representativas dos ecossistemas e preservar o patrimônio genético, biológico, ecológico e paisagístico do Município de Riacho Frio;

VII - exercer o poder de polícia administrativa ambiental, preventivo, corretivo e repressivo, através de aplicação das normas e padrões ambientais, do licenciamento e da autorização de atividades, obras ou empreendimentos potencialmente poluidores ao meio ambiente e da aplicação de sanções administrativas;

VIII - implementar o zoneamento ecológico-econômico elaborado e dar cumprimento as suas normas, em conformidade com o Plano Diretor Municipal;

IX - promover a educação ambiental em todos os níveis e estimular a participação da comunidade, nos processos de planejamento e gestão ambiental, conservação, proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

X - propor, ao poder competente, normas suplementares às editadas pela União e pelo Estado do Piauí, a fim de atender as peculiaridades ambientais locais;

XI - zelar pela observância das normas de controle ambiental, em articulação com órgãos federais, estaduais e municipais;

XII - exercer a gestão das áreas verdes e do patrimônio histórico e cultural, localizadas no território sob jurisdição do Município de Riacho Frio, de forma direta ou através da contratação dos serviços de terceiros;

XIII - promover e incentivar estudos e pesquisas visando à conservação e implantação de áreas verdes, de vegetação de porte arbóreo, preservação e proteção de mananciais, igarapés, fontes de água, nascente e rios no Município de Riacho Frio;

XIV - incentivar a arborização em terrenos particulares e públicos, bem como jardins e hortas em bairros periféricos existentes no Município de Riacho Frio;

XV - fazer o registro, controle e fiscalização das empresas e atividades que manipulam substâncias químicas, agrotóxicas e outras potencialmente prejudiciais ao meio ambiente;

XVI - criar e extinguir câmaras técnicas, em consonância com suas necessidades de trabalho.

§1º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos atuará como órgão local e responsável pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente, nos termos da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e das políticas ambientais do Estado do Piauí.

§ 2º. As funções previstas neste artigo incidirão sobre as zonas urbana e rural e de expansão urbana e rural do Município de Riacho Frio.

Art. 5º À Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, compete:

I - formular políticas e diretrizes de desenvolvimento ambiental para o Município;

II - planejar, coordenar e executar políticas, diretrizes e ações que visem à proteção, recuperação, conservação e melhoria da qualidade ambiental do Município;

III - elaborar normas técnicas e legais, visando ao estabelecimento de padrões de sustentabilidade ambiental;

IV - integrar a política ambiental e turística às políticas setoriais previstas no Plano Diretor do Município;

V - articular as ações ambientais nas perspectivas: regional e nacional;

VI - manter intercâmbio e parcerias com órgãos públicos e com organizações não governamentais, nacionais e internacionais, visando à promoção dos planos, programas e projetos ambientais e turísticos locais;

VII - estimular e realizar o desenvolvimento de estudos e pesquisas de caráter científico, tecnológico, cultural e educativo, objetivando a produção de conhecimento e a difusão de uma consciência de preservação ambiental;

VIII - garantir a participação da comunidade no processo de gestão ambiental, assegurando a representação de todos os segmentos sociais no planejamento da política ambiental do Município;

IX - programar, executar e conservar a arborização dos logradouros públicos e atividades afins;

X - autorizar ou permitir a exploração e a realização de serviços e atividades nas áreas verdes e de interesse turístico do Município, na forma da lei;

XI - planejar, reformar, implantar e administrar unidades de conservação, bosques, praças, parques, jardins e demais áreas verdes do Município;

XII - fazer o registro, controle e fiscalização de substâncias químicas, agrotóxicas e produtos geneticamente modificados, em conformidade com a legislação em vigor;

XIII - aplicar as sanções relacionadas ao descumprimento da legislação ambiental;

XIV - criar posto de fiscalização dos produtos em escoamento, tais como: madeira, produtos agrícolas, pecuária, pesca e etc.;

XV - aprovar norma técnicas e termos de referências elaboradas pelos órgãos públicos ou privadas;

XVI - deliberar sobre multas e outras penalidades aplicadas em decorrência de infração à legislação ambiental;

XVII - homologar termos de ajustamento de conduta, com o objetivo de transformar penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental;

XVIII - outras atribuições correlatas.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos terá a seguinte estrutura administrativa:

I – Gabinete do Secretário Municipal de Meio Ambiente;

II – Coordenação dos Processos de Licenciamento e Outorga (Coordenador I);

III – Coordenação de Recursos Hídricos (Coordenador I);

IV – Coordenação de Fiscalização e Educação Ambiental (Coordenador I);

(Continua na próxima página)



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO
Endereço: Antônio Mascarenhas, s/n, Centro
Cep.: 64975-000
CNPJ: 01.612.606/0001-40
E-mail: pmriachofrio@hotmail.com



Art. 7º Ficam criados para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos os seguintes cargos de provimento efetivo:

- I – 01 (um) cargo de Analista do Meio Ambiente;
- II – 01 (um) cargo de Fiscal do Meio Ambiente;

Parágrafo único. As atribuições para o desempenho das atividades profissionais e administrativas serão regulamentadas por Decreto, observando-se as necessidades e compatibilidades com o exercício do cargo, funções e atribuições da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos é dirigida por um Secretário Municipal, nomeado por livre escolha do Chefe do Executivo Municipal e auxiliado pelos ocupantes dos cargos de Direção e Assessoramento dispostos no art. 6º e dos cargos de provimento efetivo, ora distribuídos, constantes no art. 7º, ambos da presente Lei.

Art. 9º Revogadas as disposições em contrário.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Riacho Frio, aos 02 de junho de 2022.

Jabes Lustosa Nogueira Júnior
Prefeito Municipal

Aprovada na sessão plenária ordinária da Câmara Municipal de Riacho Frio, em 31/05/2022, por 7 votos a favor, uma abstenção e nenhum contra.

Riacho Frio, aos 02 de junho de 2022.

Jabes Lustosa Nogueira Júnior
Prefeito Municipal

TERMO DE SANÇÃO

O Prefeito Municipal de Riacho Frio - PI, no uso de suas atribuições legais, e conforme previsto na Lei Orgânica do Município, **RESOLVE SANCIONAR** a Lei Municipal 112/2022, que *Altera a Estrutura da Administração Pública Municipal, Cria a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e dá outras providências*, Aprovada na sessão plenária da Câmara Municipal de Riacho Frio em 31 de maio de 2022, por 7(sete) votos a favor, sem emendas modificativas ao projeto original.

Riacho Frio 02 de junho de 2022

Jabes Lustosa Nogueira Júnior
Prefeito Municipal

Id:1518E967BD19699C



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO
Endereço: Antônio Mascarenhas, s/n, Centro
Cep.: 64975-000
CNPJ: 01.612.606/0001-40
E-mail: pmriachofrio@hotmail.com



Lei nº 113/2022, de 02 de junho de 2022.

Dispõe sobre o Fundo Municipal do Meio Ambiente do Município de Riacho Frio, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Riacho Frio, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I Do Fundo Municipal do Meio Ambiente

Art. 1.º - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, com o objetivo de financiar a implementação de ações visando a restauração ou reconstituição do patrimônio ambiental, a defesa do meio ambiente, a regularização de unidades de conservação, as políticas florestal e de recursos hídricos, a educação ambiental, capacitação pessoal, aperfeiçoamento, desenvolvimento e modernização de atividades ambientais.

Capítulo II Dos Recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente

Art. 2.º - Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I - Recursos provenientes do pagamento de preços públicos pela expedição de licenças ambientais, certidões e autorizações, elaborações de pareceres e outros serviços prestados pelo órgão ambiental responsável;
- II - Dotações orçamentárias a ele destinadas;
- III - Créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- IV - Produto de multas administrativas por atos lesivos ao meio ambiente;
- V - Produto de licenças ambientais emitidas pelo Município;
- VI - Doações de pessoas físicas e jurídicas;
- VII - Doações de entidades nacionais e internacionais;
- VIII - Recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;
- IX - Rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

X - Indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;

XI - Compensação financeira ambiental;

XII - Outras receitas eventuais.

§ 1.º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

§ 2.º - Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

Capítulo III Da Administração do Fundo

Art. 3.º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria responsável pela gestão do meio ambiente no Município, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e suas contas submetidas à apreciação do Conselho e do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 4.º - Compete ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais.

Capítulo IV Da Aplicação dos Recursos do Fundo

Art. 5.º - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I - Custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II - Financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não-governamentais que visem:

- a) O uso racional e sustentável de recursos naturais;
- b) A proteção, recuperação, conservação estimulando a melhoria da qualidade ambiental;
- c) O desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;
- d) O treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;
- e) O desenvolvimento de projetos de educação e de conscientização ambiental;
- f) O desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente;
- g) Outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

III – Apoio às ações voltadas à construção da Agenda de Desenvolvimento Local;

IV – Atendimento de despesas diversas, de caráter de urgência e inadiáveis, necessárias à execução política municipal de meio ambiente;

V – Outras ações de interesse e relevância pertinentes à proteção, recuperação e conservação ambiental do Município.

Art. 6.º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente editará resolução estabelecendo as regras e procedimentos para aplicação dos recursos do FMMA.

Art. 7.º - A utilização dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente para o desenvolvimento de projetos dependerá sempre de parecer favorável do Departamento Municipal de Meio Ambiente.

Capítulo V Das Disposições Gerais e Finais

Art. 8º - As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Riacho Frio, aos 02 de junho de 2022.

Jabes Lustosa Nogueira Júnior
Prefeito Municipal

Aprovada na sessão plenária ordinária da Câmara Municipal de Riacho Frio, em 31/05/2022, por 7 votos a favor, uma abstenção e nenhum contra.

Riacho Frio, aos 02 de junho de 2022.

Jabes Lustosa Nogueira Júnior
Prefeito Municipal

(Continua na próxima página)